



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 143 /2018

34ª SESSÃO: 09/07/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: NUTRIMAR INDUSTRIA DE PESCADO LTDA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2550/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.03784-5

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão de laudo pericial. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme a manifestação oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo e parcialmente provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" c/c § 2º da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito em 47 notas fiscais em operação de entrada interestadual.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. a empresa no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 encontrava-se cadastrada no Regime Normal de Recolhimento, enquadrada no CNAE 1020102 – Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e molusco,
2. A empresa não possui ECF e usava o processamento eletrônico de dados, estava obrigada a NF-e desde 01/04/2010 e obrigada EFD desde 01/01/2009.
3. analisando as notas fiscais no período de fiscalizado, janeiro de 2009 a dezembro 2012, verificou a existência de 72 (setenta e duas) notas fiscais de entrada interestaduais sem a devida aposição do selo de trânsito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. Salaria que foram retiradas da relação todas as notas fiscais de retorno de mercadoria depositada em depósito fechado/armazém, em virtude do contribuinte se encontrar sob consulta protocolada em 08/06/2011 (Processo SPU 11177309-1)

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2013.32456, Termo de Início nº 2013.34403 e AR, Termo de Conclusão nº 2014.11490 e AR, cópias das notas fiscais e Danfs.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 93/103, sob os seguintes fundamentos:

1. requer nulidade pois a data da ciência foi a mesma data da postagem;
2. não consta a discriminação dos documentos devolvidos no Termo de Disponibilização de Documentos fiscais;
3. a empresa recebeu somente parte da documentação entregue para fiscalização;
4. requer a nulidade, também por cercamento ao direito de defesa, pois não constam as cópias das notas fiscais objeto da autuação;
5. no mérito, as notas fiscais objeto da acusação se referem ao retorno de mercadorias utilizadas na industrialização por encomenda (CFOP 6902), anexa amostra de notas fiscais comprovando o beneficiamento do camarão.
6. Informa que protocolou consulta a Sefaz a respeito da selagem das notas fiscais de mercadorias que não transitam pelo estabelecimento da autuada (consulta fiscal nº 11177309-1, desta forma não poderia ocorrer nenhum procedimento contra a recorrente em relação à matéria consultada enquanto não solucionada a consulta.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

1. quanto as preliminares afasta considerando que os agentes do fisco excluíram da autuação as notas fiscais de retorno de mercadorias depositadas em depósito fechado/armazém, em virtude de consulta protocolizada pelo contribuinte em 08/06/2011;
2. analisando a informação fiscal, bem como a consulta verifica-se que a matéria sob exame trata da dispensa de notas fiscais de retorno simbólico de mercadorias armazenadas em outros Estados da Federação, tendo em vista a venda dessas mercadorias para destinatários localizados em outros Estados, sem que as mercadorias transitem pela empresa vendedora;
3. em outras palavras, a consulta refere-se ao retorno simbólico de mercadorias armazenadas em outros Estados e não ao retorno simbólico de mercadorias utilizadas na industrialização por encomenda, desta forma não cabe o argumento de que a matéria encontrava-se sob o consulta;
4. Afasta a perícia pois a não foram apresentados argumentos consistentes.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O contribuinte apresenta recurso ordinário reiterando os pedidos apresentados na defesa e, argumentando o cerceamento ao direito de defesa pois não foi o julgador monocrático não apreciou o pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº. 12.670/96.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 451/2015 sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, considerando que:

1. deve ser acatada o pedido da recorrente de erro na base de cálculo, pois a nota fiscal nº 39613, fls.11, o valor correto é R\$ 30.651,10 e não R\$ 35.651,10;
2. A autuação e ciência ocorreram dentro dos limites da legislação;

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Em sessão ocorrida no dia 10/12/2015 a 1ª Câmara decide converter o curso do processo em diligência para verificar se as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente seladas a partir de consultas no Sitran, verificar as operações a partir da tributação e anexar o Termo de Acordo firmado pela recorrente.

O Laudo Pericial conclui que:

1. nenhuma nota fiscal objeto da autuação foi selada;
2. o montante de R\$ 3.031.671,41 das notas fiscais estão sujeitas a tributação normal.

O processo é novamente enviado a Ceped para:

1. informar se as “notas fiscais de devolução de vendas” são de vendas realizadas para outros Estados e qual o valor das operações;
2. com relação as “notas fiscais de retorno de industrialização” se as mesmas representam aquisição de mercadorias ou retorno de industrialização fora do estado;
3. com relação “as notas fiscais de compras (vendas para empresas) se houve creditamento por parte da empresa.

O laudo pericial concluiu que:

1. as notas fiscais de “devolução de vendas são de operações registradas no CFOP 6202 – devolução de compras para comercialização, decorrentes de devoluções de vendas realizadas para outros Estados ;
2. todas as notas fiscais de “retorno de industrialização” tratam de operações de devolução de mercadorias e retorno de industrialização realizadas para outros Estados;
3. conforme Sped, houve creditamento.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em 72 notas fiscais de operações de entrada interestadual.

Em sede de preliminar o contribuinte argumenta a nulidade do lançamento em razão de impedimento do agente autuante tendo em vista que a matéria encontrava-se sob consulta junto à Sefaz.

Esta preliminar não merece acolhida pois a consulta junto à Coordenadoria da Administração Tributária – Catri/Sefaz tratava da dispensa de aplicação do selo de trânsito nas notas fiscais de retorno simbólico das mercadorias e de vendas das mesmas mercadorias e o agente do fisco ao realizar ao trabalho excluiu do levantamento mencionadas operações, fls. 4.

Também não deve ser acatada a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa decorrente da imprecisão do levantamento, pois no auto de infração e informação complementar constam os valores de base de cálculo e multa discriminados, bem como foram anexadas as cópias das notas fiscais e planilha descritiva das mesmas, possibilitando ao contribuinte pleno exercício do direito de defesa.

Quanto ao mérito da questão, a obrigação acessória de selar as notas fiscais de operações interestaduais foi instituída pela Lei nº 11.961/1992 que criou o selo fiscal de trânsito com o objetivo de facilitar o controle e a fiscalização das operações de entradas e saídas interestaduais

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.(grifo nosso).

Desta forma, contemplando a legislação acima transcrita percebe-se a obrigatoriedade da selagem das notas fiscais de entrada reclamada na peça inicial do presente processo, considerando ainda que foram observadas as exceções previstas nos incisos I a VII, § 1º art.157 do Decreto nº 24.569/97.

Esclareça-se, ainda que no presente processo, foram realizadas 2 (duas) perícias com a finalidade de dirimir e retificar alguns aspectos do lançamento, resultando numa redução da base de cálculo da multa aplicada, assim como, na comprovação de que as notas fiscais objeto da autuação encontram-se devidamente registradas no Livro Registrada de Entrada de Mercadorias, bem como o respectivo imposto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Art. 123, III, "m", § 12 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017, in verbis:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Nesse diapasão, considerando as provas acostadas aos autos, bem como o resultado da perícia, conclui-se pela parcial procedência da acusação fiscal com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, com base nos valores apontados no último Laudo pericial, fls.310, aplicando a penalidade prevista no 123, III, "m" c/c § 12 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017, informo que consta pagamento parcial fls.262.

Este é o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DATA	BASE DE CÁLCULO	MULTA (2%)
ABR/2010	R\$ 69.763,40	R\$ 1.395,27
FEV/2011	R\$ 41.850,00	R\$ 837,00
NOV/2011	R\$ 243.800,00	R\$ 4.876,00
JAN/2012	R\$ 70.000,00	R\$ 1.400,00
MAR/2012	R\$ 22.419,97	R\$ 448,40
ABR/2012	R\$ 24.956,87	R\$ 499,14
MAI/2012	R\$ 52.552,50	R\$ 637,56
JUN/2012	R\$ 31.877,98	R\$ 495,93
SET/2012	R\$ 24.796,36	R\$ 1.051,05
TOTAL	R\$ 582.017,08	R\$ 11.640,34

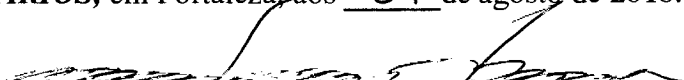
PS: OBSERVAR PAGAMENTO PARCIAL FLS.262.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

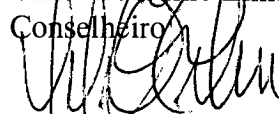
Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de impedimento do autuante, tendo em vista que a empresa autuada estava sob consulta junto a Sefaz/CATRI e 2. imprecisão do auto de infração: preliminares afastadas, por unanimidade de votos, com base nas discussões em sessão e conforme manifestação oral do representante da douta PGE. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória Proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, considerando os valores indicados no laudo pericial (fl.s 309/310) tabela 03 – Notas Fiscais de Compras, aplicando o disposto no art. 123, III, “m”, c/c parágrafo 12 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por motivo justificado, com fundamento no parágrafo único do art. 34 da Portaria nº 145/2017, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira.

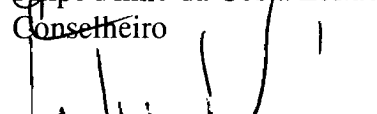
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2018.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

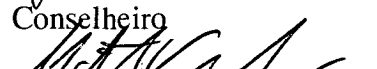

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

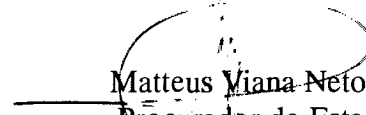

Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 07 / 08 / 2018